



ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 31.624.226/0001-97
Rua Hildegardes Coqueiro Brito, nº 351, Cibrazém - CEP 65.980-000
Carolina/MA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ/TO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025

ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no **CNPJ nº 31.624.226/0001-97**, com sede na Rua Hildegardes Coqueiro Brito, nº 351, Cibrazem - Carolina/MA, CEP 65.980-000, representado por seu titular **ANTÔNIO BERNARDO DE CASTRO NETO**, CI nº 667549, CPF nº 452.825.013-68, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa a CARVALHO E BONFIM LTDA , pelos fundamentos que passa a expor:

I – DO RESUMO DOS FATOS

A empresa CARVALHO E BONFIM LTDA, recorreu no certame em epígrafe, alegando que a proposta da empresa ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA ora contrarrazoante quanto ao item 8 – Arroz Tipo I é inexequível, em relação aos valores praticados no mercado. Na mesma peça, a recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica não especifica a que tipo de produto o documento se refere, mas sim, de forma genérica aduz ao tipo, não mencionando descrição e quantitativo detalhado, nem outras informações que indiquem um pacto contratual.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, estabelece:

“Art. 165...

I - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração

ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 31.624.226/0001-97
Rua Hildegardes Coqueiro Brito, nº 351, Cibrazém - CEP 65.980-000
Carolina/MA

d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifei)

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 14.3 do instrumento convocatório, concede o prazo previsto em Lei para apresentação de contrarrazões:

14.3. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente em seu recurso menciona que item 8 – Arroz Tipo I negociado com preço inexecutável, e alegou que o Atestado de Capacidade Técnica não especifica a que tipo de produto o documento se refere, mas sim, de forma genérica aduz ao tipo, não mencionando descrição e quantitativo detalhado, nem outras informações que indiquem um pacto contratual. Por fim, alegou que os índices de liquidez apresentados deveriam ser dos 2 (dois) balanços patrimoniais.

Ao final a recorrente requer a volta para a fase de habilitação, para análise e classificação da proposta da recorrente e demais que estão conforme os valores de mercado, bem como a reanálise da documentação da empresa vencedora.

IV – DA ALEGAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente de que a proposta apresentada pela ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA é inexecutável.

Inicialmente urge lembrar que o objetivo de um certame licitatório é a **busca da proposta de preços mais vantajosa para Administração**, sendo que não necessariamente essa proposta de preços se limite ao licitante concorrente ofertar seu preço no máximo a 25% (vinte e cinco por cento), melhor que o preço estimado da contratação.

A Recorrente ao alegar inexecutabilidade quer adentrar a uma seara que não lhe compete. Cada empresa tem sua estrutura, sua logística, seu poder de compra, sua



ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 31.624.226/0001-97
Rua Hildegardes Coqueiro Brito, nº 351, CibraZém - CEP 65.980-000
Carolina/MA

expertise que são desconhecidos dos Licitantes concorrentes. A Recorrente por ser empresa do mesmo ramo, tem o conhecimento de que quanto maior o volume de compras menor o preço do produto.

Sobre a aferição da inexecuibilidade, os Tribunais Superiores têm o entendimento de que a compreensão, no que se refere à inexecuibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/21 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 Plenário TCU que o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.

Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

A Recorrente se limita a afirmar que a Recorrida apresentou proposta inexecuível, usando interpretações da legislação e do Edital da forma que lhe convém e totalmente parcial, de modo que seus argumentos lhe sejam favoráveis, independentemente de estarem corretos ou não, o que evidencia o mero descontentamento da empresa em não ter sido capaz de elaborar proposta competitiva que lhe permitisse vencer o certame, além de demonstrar a sua total incapacidade em analisar e interpretar as informações apresentadas pela recorrida.

Ademais, cabe ressaltar, que os valores utilizados no Edital Pregão Eletrônico em tela, apresentam-se acima do praticado no mercado, dando assim uma possibilidade de maiores descontos. Acredita-se, que a pesquisa de preços que fora



ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 31.624.226/0001-97
Rua Hildegardes Coqueiro Brito, nº 351, CibraZém - CEP 65.980-000
Carolina/MA

utilizada pelo Município de Axixá/TO para se chegar no valor máximo de referência do presente edital foi baseada apenas em orçamentos realizados exclusivamente junto a fornecedores do ramo. Esta forma incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados ou que acabe por inabilitar propostas totalmente válidas por concluir ser inexequível. Vejamos o entendimento do TCU no Acórdão 1875/2021-TCU Plenário:

“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).”

Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos da empresa recorrente esta não pode afirmar que a proposta ofertada destoa da realidade mercadológica, **pois a diferença entre os cinco primeiros colocados é infima, inclusive da recorrente**, portanto, demonstrando que os preços ofertados de fato são praticáveis, pois se assim não fossem a diferença seria abissal.

Diante do exposto, a ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA corrobora que é plenamente possível a realização dos serviços pelo preço apresentado, que o valor ofertado se trata de preços praticados no mercado.

V – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida, não especifica a que tipo de produto o documento se refere, mas sim, de forma genérica aduz ao tipo, não mencionando descrição e quantitativo detalhado, nem outras informações que indiquem um pacto contratual.

Pois bem,

Primeiramente insta mencionar que o ACT deve ser emitido por uma empresa privada ou órgão público com o qual a empresa licitante já tenha feito negócios. O serviço descrito no documento **deve ser similar ao demandado no edital da licitação**.

Em consulta ao Edital, o ente público não menciona na Qualificação Técnica, a obrigatoriedade do documento em questão. No Termo de Referência na área em que solicita tal documento, em nenhum momento é mencionado o referido atestado, senão vejamos:

14.4. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

14.4.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

14.4.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal



ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 31.624.226/0001-97
Rua Hildegardes Coqueiro Brito, nº 351, CibraZém - CEP 65.980-000
Carolina/MA

assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições peculiares da contratação.

14.5. Além das declarações constantes dos itens específicos acima a licitante deverá apresentar ainda as seguintes declarações, sob pena de inabilitação:

14.5.1. Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);

14.5.2. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, na forma da lei (art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021);

14.5.3. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, na forma da lei (art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Mesmo não sendo solicitado, a Recorrida juntou em seu cadastro de habilitação no certame, o Atestado de Capacidade Técnica obtido por um Ente Público comprovando o fornecimento para aquela instituição de **Gêneros Alimentícios e Produtos de Limpeza**.

O Recorrente não questiona a ausência do documento e sim descrição e quantitativo detalhado dos produtos licitados.

Ora nobre julgador, não existe nenhuma regra específica tratando de como deve ser confeccionado um Atestado de Capacidade Técnica, se a falta ou não das especificações detalhadas dos produtos a serem ofertados torna o documento inabilitado.

O que as normais legais orientam como a Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo Art. 67, nos inciso II diz:

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O Edital bem como a lei que rege a matéria, não especifica de forma obrigatória a forma detalhada e quantitativos dos produtos a serem ofertados, tampouco penaliza a licitante vencedora caso haja a ausência desses requisitos no ACT apresentado. O que não pode é apresentar um atestado divergente daquele produto do Edital.

Cumpre mencionar que a Recorrida apenas solicitou do Ente Público o documento, cabendo ao mesmo redigir da forma costumeira. No Atestado juntado consta que a recorrida forneceu **Gêneros Alimentícios e Produtos de Limpeza**. Acredito que especificar no documentos o quantitativo detalhado seria abusar da sabedoria deste órgão julgador já que por si só dão a entender que tipo de produtos foram ofertados,



ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 31.624.226/0001-97
Rua Hildegardes Coqueiro Brito, nº 351, Cibrazém - CEP 65.980-000
Carolina/MA

sendo desnecessário inserir uma planilha infinita dos produtos que especifica a espécie.

VI - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

A empresa recorrente de forma negligente e imprudente está tentado conduzir este nobre julgador a erros absurdos. Dá a impressão que a recorrente não fez a leitura adequada do Edital e agora tenta inovar por ignorância e despreparo, tentando alterar as cláusulas do Edital alegando que a certidão de índice de liquidez apresentados deveriam ser dos 2 (dois) balanços patrimoniais.

A empresa recorrente desconhece das normas legais e tampouco fez a leitura correta do Edital. No certame em questão o ente público não declara a obrigatoriedade de apresentar os índices de liquidez de dois balanços patrimoniais em uma licitação. No entanto, é obrigatório apresentar o balanço patrimonial e os índices contábeis exigidos no edital da licitação como a recorrida o fez de forma responsável.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e Equipe Técnica do Município de Axixá/TO, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração (**item 8 – Arroz Tipo I**), por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital (**ACT e índice de Liquidez**) devidamente inseridos conforme legislação em vigor.



ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 31.624.226/0001-97
Rua Hildegardes Coqueiro Brito, nº 351, CibraZém - CEP 65.980-000
Carolina/MA

VII - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA, é que se requer:

- a) Seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para o mérito manter a decisão de classificação e habilitação da empresa ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA, **declarada vencedora do(s) lote(s) 1 à 26, 28 à 66 e 68 à 72 no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025**, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento ao Recurso Interposto pela empresa CARVALHO E BONFIM LTDA;
- b) Dê seguimento ao processo licitatório adjudicando a empresa vencedora do certame em comento.
- c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Agente de Contratação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 168, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Carolina/MA, 17 de Abril de 2025.

ANTONIO BERNARDO DE CASTRO NETO

Representante Legal ABCN Empreendimentos LTDA
CPF nº 452.825.013-68